

DECRETO LEGISLATIVO 001/2022

Que aprova as contas dos Administradores do
Executivo Municipal nos exercícios de 2009 até
2020

2009/2012	Edilson A. Romanini Claudir Sotille
2013/2016	Edilson A. Romanini Oneide F. Basso
2017/2020	Luciano Maronezi Neuri Casagrande

A Mesa Diretora dos Trabalhos Legislativo do Município de Nova Alvorada, no uso de suas atribuições, considerando o que consta nos autos dos processos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao período de 2009 até 2019.

Ainda, levando-se em consideração o entendimento jurisprudencial, vale a seguinte colocação:

O Supremo Tribunal Federal aprovou em sede de repercussão geral ao apreciar os Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, a tese de que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo.

Os ministros da egrégia Corte Suprema firmaram entendimento de que, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. Nesse contexto, a tese de repercussão geral teve o seguinte teor:

“Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Com efeito, quando o Tribunal de Contas aprecia o balanço anual relativo as atividades financeiras da administração pública, está julgando as contas de governo do Prefeito, cabendo àquela Corte um juízo opinativo e indicativo, ou seja, o Parecer Prévio pode ser derrubado por 2/3 dos vereadores.

Da mesma forma, quando o Tribunal de Contas examina contratos, repasses ao 3º setor, admissões, aposentadorias e atos apartados das contas anuais (ex: despesas impróprias; subsídios pagos a maior), o Parecer Prévio do Tribunal, não obstante seja um julgamento técnico, conforme entendimento pacificado pelo STF pode ser derrubado por 2/3 dos vereadores. Então, as contas de governo e de gestão são julgadas, de fato, pela Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição).

Em municípios de menor porte, como é o caso de Nova Alvorada, os prefeitos atuam na condição de administradores e responsáveis por recursos públicos, agindo como ordenadores de despesas e praticando atos de gestão financeira, o que levou os tribunais de contas a, no exercício de suas funções, julgar suas contas.

É o que se verifica quando firmam convênios para receber recursos de outros entes da federação, especialmente da União, por meio das transferências voluntárias, devendo administrá-los e prestar contas junto ao ente que lhes transferiu, e que se submetem ao sistema de fiscalização próprio.

Nesses casos, os prefeitos acabam exercendo uma dupla função, pois, além de gerenciarem diretamente recursos públicos, e, portanto, ficando responsáveis pelos atos a eles relacionados, também continuam com o dever de apresentar as contas anuais da administração pública para julgamento perante o Poder Legislativo, mediante parecer prévio, de natureza opinativa, do tribunal de contas competente, como visto.

Feita essa ponderação, afirma-se que todas as contas de gestão dos Prefeitos e vices do período de 2009 até 2019 receberam Parecer do Tribunal de Contas do Estado favorável à aprovação, com ressalva de aplicação de multa. Ocorre que a Câmara Municipal que detém o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, tanto as de governo quanto as de gestão, à medida que os vereadores representam os cidadãos do município, aprovou nesse ato as contas do período de 2009 até 2019 de forma unânime, sem ressaltar a aplicação da glosa.

Assim, resolve publicar o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas DE GOVERNO E DE GESTÃO dos Senhores Edilson A. Romanini e Claudir Sotille nos exercícios de 2009/2012, 2013/2016, Edilson A. Romanini e Oneide F. Basso nos exercícios de 2013/2016 e, Luciano Maronezi e Neuri Casagrande Administradores do Executivo Municipal de Nova Alvorada , 2017/2020, restando aprovadas portanto as contas referentes aos exercícios de 2009 até 2019, sem qualquer ressalva.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor da data de sua publicação.

Nova Alvorada- RS, 03 novembro de 2022.

Ari Faccio
Presidente